

# Cartórios do Brasil estão autorizados a realizar atos de **mediação e conciliação**

Norma publicada pelo Poder Judiciário autoriza a resolução de conflitos diretamente em unidades de Notas e Registros presentes em todos os municípios do País. Demora na normatização, cultura do litígio e baixa remuneração são impeditivos.

Por Frederico Guimarães





Acidentes de trânsito, divergências contratuais, discussões de condomínios, disputas familiares, dívidas em estabelecimentos comerciais e de ensino, questões inerentes ao direito do Consumidor, dívidas com instituições bancárias, entre outras intercorrências do dia a dia agora poderão ser solucionadas em Cartórios de todo o Brasil. Por meio do Provimento nº 67/2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou, ainda que tardiamente, a prática de atos de conciliação e mediação em cartórios de todo o País.

A iniciativa visa contribuir para diminuir o número de processos parados na Justiça brasileira. Segundo o levantamento "Justiça em Números", divulgado no final de 2017 pelo CNJ, o número de processos à espera de uma decisão da Justiça cresceu 3,6% em 2016, passando de 76,9 milhões para 79,7 milhões.

Tal contribuição já poderia ter sido dada, não fosse a longa demora do Judiciário em regulamentar a atuação de notários e registradores, uma vez que a Resolução nº 125 do CNJ sobre o tema data de 2010, enquanto a Lei Federal nº 13.140 trata especificamente, desde 2015, sobre a prática da mediação e da conciliação, inclusive em cartórios, no País. Iniciativas pioneiras, como o Provimento nº 17, de 2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), foram barradas, pelo próprio Judiciário.

"À época, como interpretou a decisão, a conselheira do CNJ, Gisela Gondin Ramos afirmou que entendeu que "o ato da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo parece extrapolar o âmbito regulamentar que lhe é próprio, imiscuindo-se em matéria de competência exclusiva da União", lembra o desembargador aposentado José Renato Nalini, ex-corregedor-geral e ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). "Pessoalmente, estranhei que uma postura monocrática, da representante da OAB, pudesse neutralizar uma orientação correcional exarada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, órgão que tem experiência secular no trato do universo extrajudicial", recorda o também ex-secretário da Educação paulista.

Responsável pelo estudo que levou à publicação do Provimento, o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Márcio Evangelista Ferreira da Silva, explica a razão da demora. "A cultura é difícil. Sempre temos forças ocultas que nos impedem. Acabamos de publicar o Provimento e a imprensa nos taxa de outorgar um serviço milionário aos cartórios, então há realmente uma cultura de desjudicialização que não chegou no Brasil. Houve conflitos em diversos Estados, uns queriam, outros não, então houve a necessidade que o CNJ estabelecesse uma norma nacional. Então é a cultura que ainda está muito arraigada no litígio", diz o magistrado.

"O ritmo da Justiça não tem sido aquele que a sociedade na era da 4ª Revolução Industrial reclama. Essa defasagem precisa ser

"Além de popularizar essas técnicas autocompositivas e proporcionar uma via legítima ao cidadão para a resolução de seus conflitos, poderá refletir positivamente na credibilidade da desjudicialização"

**Trícia Navarro Xavier Cabral,**  
juíza de Direito no Espírito Santo

encarada seriamente pelos responsáveis por mudanças exigidas pela profunda mutação de paradigmas destes tempos digitais. Todavia, para prestigiar o otimismo, é preciso dizer que "a justiça tarda, mas não falha" e usar a sabedoria popular do "antes tarde do que nunca", diz Nalini.

A norma prevê que a mediação e a conciliação em Cartório terão início com a solicitação do cidadão na unidade de sua preferência, em requerimento físico ou digital, constando seus dados pessoais, endereço, indicação e dados da outra parte e narrativa do conflito. Aberto o procedimento, a outra parte será notificada por meio idôneo de comunicação, com a designação de data e hora para realização da sessão. Podem ser realizadas quantas sessões forem necessárias até que as partes entrem em acordo.

Podem se valer deste novo ato em Cartório pessoas físicas ou jurídicas, que poderão ser assistidas por advogados, para solucionar direitos disponíveis e indisponíveis, estes últimos devendo ser homologados pelo Poder Judiciário.

A exemplo dos divórcios, inventários, reconhecimentos de paternidade, correções de erros em registros e legalizações de documentos para uso no exterior, esta é mais uma iniciativa dos Poderes Públicos de buscar nos Cartórios, presentes em todas as cidades do País, uma maneira de desjudicializar procedimentos e desobstruir a Justiça brasileira.

"Temos hoje um Judiciário atolado, com falta de profissionais e processos que não param de chegar. É preciso oferecer alternativas aos jurisdicionados, principalmente os métodos consensuais, nos quais as próprias partes encontrem soluções sustentáveis e eficazes para suas controvérsias. A mediação de conflitos é uma realidade no mundo. É preciso avançar com cuidado, responsabilidade e reconhecimento. Que a busca de soluções pacíficas seja, acima de tudo, um compromisso com a paz social", explica Ana Brusolo Gerbase, presidente da Comissão de Mediação do IBDFAM.

“Vejo de maneira muito salutar a previsão administrativa do provimento e a atuação conjunta do Nupemec e das Corregedorias Gerais de Justiça”

Alberto Gentil de Almeida Pedrosa,  
juiz de Direito



O juiz Alberto Gentil de Almeida Pedrosa acha que a remuneração para os cartórios deveria ter sido fixada de forma mais razoável: “O valor fica muito aquém”

#### VALORES

Ao normatizar tardiamente o tema, o Provimento 67/2018, do CNJ, ainda trouxe um problema relacionado à remuneração. Segundo a norma, uma sessão de mediação e conciliação de 60 minutos nos cartórios é equivalente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico (tabelas estaduais). Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido deverá ser restituído ao usuário.

Um levantamento feito pela **Cartórios.com** mostra que das 27 unidades federativas, pelo menos 22 têm câmaras privadas que cobram mais caro pelas sessões de mediação do que os cartórios. Outros cinco estados também têm câmaras privadas que realizam a mediação, mas não responderam aos questionamentos da reportagem.

Se fosse feita uma média nacional, os cartórios cobrariam cerca de R\$ 103,90 pelo serviço da mediação, enquanto câmaras privadas como a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE) e a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES), presentes em diversos Estados, cobrariam valores muitos superiores que podem chegar ou mesmo partir de R\$ 1.800,00, aqui incluídos os valores referentes à taxa de registro, taxa de administração e honorários do mediador.

“Como nós precisávamos iniciar o trabalho, estipulamos um valor, que não é igual em todo o Brasil. Tem estado que vai receber seus 40 ou 50 reais por uma sessão. É pouco? É. Agora tem Estado que vai receber 100, 150 ou 200 reais, porque o padrão da tabela de emolumentos deles está atualizado”, diz Márcio Evangelista Ferreira da Silva.

De fato, a diferença ficou absurda, uma vez que Estados como Santa Catarina (34,00), Minas Gerais (41,00), Alagoas (42,80) e Paraíba (47,00) possuirão remuneração baixíssima para a prática do ato. No Estado mais rico do Brasil, São Paulo, o valor não é muito diferente (79,57). Mesmo em estados onde o valor da tabela é mais alto, casos de Ceará (270,00), Rondônia (272,00) e Rio Grande do Norte (201,00), tal remuneração ainda é muito mais baixa daquela praticada por Câmaras Privadas.

Em uma comparação com os valores cobrados pelas Câmaras Privadas, a diferença chega a ser de até 1.682% mais caro a favor destas. Em São Paulo a variação é de 314%. O preço que mais se aproxima do valor cobrado pelos cartórios é no Estado do Piauí, onde a diferença chega a ser de “apenas” 53%. Estados como Minas Gerais e Santa Catarina também tem índices altos de variação de preço: os números são superiores a 700%. Mesmo no Amazonas, onde o menor valor da escritura é de R\$ 187,60, a variação de preço entre os cartórios e as câmaras privadas é de 75%.

Segundo Evangelista, a Corregedoria Nacional não pode impor valor, uma vez que os valores cobrados pelos cartórios devem ser previstos em Lei Estadual, estabelecidos por meio de Projeto de Lei de autoria do Tribunal de Justiça Estadual, aprovado pela respectiva Assembleia Legislativa e sancionado pelo Poder Executivo do Estado. A solução foi procurar um valor médio. “Caberá às associações irem ao seu respectivo Tribunal e solicitarem a edição de projeto que trate desta atualização deste novo serviço”, explica.

Vale lembrar que existe a mediação judicial – realizada no âmbito do Judiciário – e a mediação extrajudicial, realizada pelos cartórios e pelas câmaras privadas. No caso da mediação judicial, as sessões são realizadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), regulados pelos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, e que não cobram nada pelo serviço.

Já a mediação extrajudicial é feita pelos cartórios, em escritórios de mediadores independentes ou em câmaras privadas. Algumas câmaras privadas preferem ser reguladas pelo Tribunal de Justiça, mas nem todas fazem isso, já que devem realizar uma porcentagem do seu serviço de forma gratuita como compensação.

Adolfo Braga Neto, presidente do Conselho de Administração do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (Imab), também acredita que o valor de remuneração para os profissionais que trabalham nos cartórios acaba limitando a atividade da mediação. “A limitação econômica deixa muito a desejar em função de levar para conflitos com valores menores”, opina o presidente do Imab.

“A mediação é uma forma dialogada, dialógica de resolução de conflitos e o conflito se instala em qualquer faixa etária, qualquer

faixa e classe econômica. Tanto pode ser objeto de mediação um conflito que envolve uma família, ou que envolva pessoas em uma comunidade em que o valor é bem mais em conta, quanto uma relação entre duas multinacionais que estão discutindo um contrato, ou a relação entre elas de fornecimento, ou de produto que tenha sido fornecido”, completa Braga Neto.

Segundo o juiz de direito paulista Alberto Gentil de Almeida Pedrosa, integrante do Nupemec no Estado, a remuneração para os cartórios deveria ter sido fixada de forma mais razoável. “O valor fica muito aquém da expectativa e do reconhecimento do árduo trabalho que será realizado para o aparelhamento das serventias e oferecimento das conciliações e mediações, bem como para a capacitação dos escreventes e funcionários envolvidos na atividade. Acredito que a remuneração deveria ter sido fixada de maneira mais razoável e sensível”, afirma o magistrado.

Outra preocupação foi aliar a baixa remuneração às concessões de gratuidades. Para Érica Barbosa e Silva, oficial de Registro Civil em São Paulo e mestre e doutora em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), o valor estipulado para os cartórios deveria ser fixado de forma mais adequada. “Preocupa a concessão indiscriminada das gratuidades em todas as formas de desjudicialização, pois a adequada remuneração desses serviços deve

“Na mediação de conflitos, principalmente em questões familiares, é essencial a correta capacitação do mediador e seu constante aprimoramento”

Ana Brusolo Gerbase, presidente  
da Comissão de Mediação do IBDFAM



Presidente da Comissão de Mediação do IBDFAM, Ana Brusolo Gerbase defende a mediação feita pelos cartórios: “mediação de conflitos é realidade no mundo”

corresponder ao seu efetivo custo, sobretudo considerando que se trata de uma atribuição nova e específica”, indica a registradora.

Para Ana Brusolo Gerbase, presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o valor de remuneração dos mediadores judiciais e extrajudiciais deveria ser visto com maior cuidado e respeito. “O não reconhecimento da profissão e

a falta de referenciais de remuneração operam em sentido contrário ao que se espera de eficácia do instituto”, explica a presidente. “Além do que, o caráter voluntário, por certo, pode acabar comprometendo o instituto da mediação”.

No Rio de Janeiro, por exemplo, não recebem qualquer remuneração, além dos proventos para sua função principal. Existe um ato normativo no Estado, publicado pela CGJ/RJ,

nº 73/2016, que estabelece uma remuneração de R\$10,00 para conciliadores, e R\$20,00 para mediadores por cada processo em que seja homologado acordo judicial. “Não é possível trabalhar com tais referenciais, sob o risco de se buscar acordos em massa. Não é esta a proposta da mediação. Além do que, o caráter voluntário, por certo, pode acabar comprometendo o instituto da mediação”, diz.

UF	Valor Cartório	Valor Câmara	Percentual
 Acre	R\$ 78,70	R\$ 300 / CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	319%
 Alagoas	R\$ 42,80	CAMEAL - Piso R\$ 1765 CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	671%
 Amazonas	R\$ 187,60	CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	75%
 Amapá	R\$ 69,80	Não respondeu à reportagem	Não respondeu à reportagem
 Bahia	R\$ 123,48	CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	167%
 Ceará	R\$ 270,00	CAMES - R\$ 1800	566%
 Distrito Federal	R\$ 116,95	CAMES - R\$ 1800 CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	182%
 Espírito Santo	R\$ 90,70	CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	263%
 Goiás	R\$ 102,00	CAMES - R\$ 1800 CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	223%
 Maranhão	R\$ 195,70	CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	68%
 Mato Grosso	R\$ 103,90	CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	217%
 Mato Grosso do Sul	R\$ 131,00	CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	151%
 Minas Gerais	R\$ 41,00	CAHBH - Entre R\$ 200 e R\$ 500 CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	704%
 Pará	R\$ 132,90	CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	148%
 Paraíba	R\$ 47,40	CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	596%
 Paraná	R\$ 121,00	CMA-PR - R\$ 410 até R\$ 1090	238%
 Pernambuco	R\$ 159,68	CEMAPE - Piso R\$ 1 mil - Teto R\$ 3 mil CAMES - R\$ 1800	526%
 Piauí	R\$ 266,75	CMA-PI - R\$ 410 até R\$ 1090	53%
 Rio de Janeiro	R\$ 101,52	CAMES - R\$ 1800	1682%
 Rio Grande do Norte	R\$ 201,22	Não respondeu à reportagem	Não respondeu à reportagem
 Rio Grande do Sul	R\$ 68,30	CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	383%
 Rondônia	R\$ 272,10	Não respondeu à reportagem	Não respondeu à reportagem
 Roraima	R\$ 59,17	Não respondeu à reportagem	Não respondeu à reportagem
 Santa Catarina	R\$ 34,00	CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	870%
 São Paulo	R\$ 79,57	CAMES - R\$ 1800 CBMAE - R\$ 330 até R\$ 1800	314%
 Sergipe	R\$ 110,72	Não respondeu à reportagem	Não respondeu à reportagem
 Tocantins	R\$ 59,00	Concília BR - Piso R\$ 600	916%

Fonte: Cartórios / Câmaras Privadas

“O curso de mediação judicial alia a teoria e a prática em um modelo vivencial, que incentiva os alunos não só a atuarem como mediadores, mas também como elementos multiplicadores da política de pacificação social inaugurada pela Resolução nº 125 do CNJ”

**Paula Morgado Horta Monjardim Cavalcanti,**  
instrutora de mediação formada pelo  
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)



Instrutora de mediação formada pelo CNJ, Paula Cavalcanti fala sobre a formação do mediador: “mudança de paradigma”

#### FORMAÇÃO DE MEDIADORES

No Brasil, a mediação e a conciliação ganhou corpo a partir da década de 90, importada da cultura americana, embora os Estados Unidos tenham um conceito jurídico totalmente diferente dos países da América Latina e de boa parte da Europa.

Somente em novembro de 2010, com a Resolução nº 125, do CNJ, foi que a mediação ganhou maior visibilidade no sistema judiciário. Em 2015, foi a vez da Lei 13.140 entrar em vigor, esclarecendo pontos da mediação entre particulares e entes públicos.

De acordo com o juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (CGJ/RJ), Marcius da Costa Ferreira, cada país, dentro de sua soberania, pode admitir ou não a solução mediada de conflitos.

“A realidade no Brasil é outra. Isso é extremamente novo aqui, assim como para alguns países. Outros ainda nem têm conhecimento de que isso existe. Por exemplo, em Portugal não se fala ainda em mediação e conciliação. A coisa mais próxima da ideia de mediação e conciliação em Portugal fica próximo daquilo que seria um juiz de paz”, explica. “Já países como os Estados Unidos possuem atividades

## “Nossa cultura ainda está muito arraigada ao litígio”

**Márcio Evangelista Ferreira da Silva, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, fala sobre os estudos que levaram à edição do Provimento**

“Acabamos de publicar o Provimento e a imprensa nos taxa de outorgar um serviço milionário aos cartórios. Há realmente uma cultura de desjudicialização que não chegou no Brasil”



Márcio Evangelista Ferreira da Silva, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional: “é necessário propor um emolumento legal sobre conciliação e mediação”

**CcV – Qual a importância da prática dos serviços de mediação e conciliação pelos cartórios extrajudiciais?**

**Márcio Evangelista Ferreira da Silva** – Nós temos uma alta litigiosidade no Brasil, temos muitos processos perante o Poder Judiciário, que por sua vez não consegue dar vazão a isso, porque nós ampliamos os setores, ampliamos os juízes, métodos, como informatização, teoria dos precedentes, tudo para tentar objetivar, dar mais resposta à sociedade, mas o número de processos continua a aumentar. Nós produzimos muito. De acordo com a ONU, os juízes do Brasil são os que mais decidem no mundo, e nós ainda temos um passivo muito grande. Nós temos que mudar a cultura, e é a cultura da mediação e conciliação. Os litígios não devem ser solucionados via juízes, em imposição de vontade. Eles podem e devem ser solucionados pelas técnicas de mediação e conciliação, e só em último caso, levar ao Judiciário para resolver.

itinerantes de mediação. Se uma pessoa sofrer um acidente na rua e pretender ter seus direitos restaurados em razão desse acidente, ela pode ser abordada por uma equipe volante e ali ser estabelecido um acordo e encontrada a solução para esse conflito. Isso varia muito de país para país, mas é uma solução relativamente nova no mundo todo”, completa.

A ideia de disseminar a mediação e a conciliação no País passa muito pela formação de mediadores. Segundo o CNJ, somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores nos cartórios do País aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções.

O curso de formação será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais. Instrutora de mediação formada pelo CNJ, Paula Morgado Horta Monjardim Cavalcanti explica como funciona o treinamento preparatório.

“O curso de mediação judicial possui duas partes: uma teórica, de 40 horas, e uma prática, com no mínimo 60 horas. O curso alia a teoria e a prática em um modelo vivencial, que incentiva os alunos não só a atuarem como mediadores, mas também como elementos multiplicadores da política de pacificação



O juiz Marcio da Costa Ferreira acredita que o Brasil está avançado na prática da mediação e conciliação: “há países que nem têm conhecimento disso”

“A mediação é extremamente nova para o Brasil e para alguns países. Em Portugal não se fala ainda em mediação e conciliação”

**Marcio da Costa Ferreira,**  
juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça  
do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

**CcV – Por qual razão demorou-se tanto para normatizar a prática deste serviço pelos cartórios, já que estavam previstos em Lei Federal?**

**Márcio Evangelista Ferreira da Silva** – A cultura é difícil. Temos forças ocultas que sempre nos impedem. Acabamos de publicar o Provimento e a imprensa nos taxa de outorgar um serviço milionário aos cartórios. Há realmente uma cultura de desjudicialização que não chegou no Brasil. O Brasil tem a cultura, desde a nossa infância, passa pelos bancos da faculdade que é a cultura do litígio, que é tentar resolver alguma coisa na briga, e há alguém no meio para decidir, que é o juiz. Desde sempre o juiz dá a última palavra. Agora nós temos que mudar essa cultura, e tentar resolver nós mesmos os nossos conflitos com um mediador e um conciliador auxiliando. Demorou? Sim, demorou um pouco sim. A ministra Nancy Andrihgi até disse uma vez que não seria necessário editar um provimento sobre isso. Tá na Lei, então poderiam conciliar, poderiam mediar, mas como sempre houve conflitos em diversos Estados. Uns queriam, outros não, então houve a necessidade de que o CNJ estabelecesse uma norma nacional. Então é a cultura, que ainda está muito arraigada no litígio.

**CcV – A questão da dupla normatização (corregedorias e NUPMEC) não pode impactar no sucesso desses serviços em cartório?**

**Márcio Evangelista Ferreira da Silva** – O

NUPMEC, na realidade, de acordo com a resolução do CNJ, que é uma decisão do Plenário, é quem coordena a mediação e a conciliação do serviço judicial e do próprio Poder Judiciário. E como é um serviço público delegado e fiscalizado pelo Judiciário, quem vai controlar as diretrizes, eficiência, ética e confidencialidade é o NUPMEC. Eles que vão tratar de tudo isso junto às corregedorias. Cada Tribunal tem que ter esse núcleo, que junto com a Corregedoria, vai trabalhar com os cartórios a respeito da mediação e da conciliação. Na hora da dupla normatividade, a norma central é a norma do CNJ. Se há alguma normativa local contrariando o que diz o Provimento da Corregedoria, essa normativa local não tem mais eficácia. As corregedorias locais podem editar Provimentos, complementando o Provimento da Corregedoria Nacional. Nós colocamos lá que a mediação é durante o horário de atendimento do cartório, mas a local pode dizer que “podem fazer no sábado”. Elas podem complementar, mas a norma central é a da Corregedoria Nacional.

**CcV – Como se definiu a regulamentação dos valores para a prática do ato em Cartórios?**

**Márcio Evangelista Ferreira da Silva** – Quanto aos valores, a Corregedoria Nacional não pode impor valor. De acordo com a lei que estipula como é que se deve cobrar dos emolumentos, é só em virtude de Lei. É uma lei Estadual, de cada Estado e que vai estipu-

lar. Como nós precisávamos iniciar o trabalho, estipulamos um valor, que não é igual em todo o Brasil. Tem Estado que vai receber seus 40 ou 50 reais por uma sessão. É pouco? É. Agora tem Estado que vai receber 100, 150 ou 200 reais, porque o padrão da tabela de emolumentos deles está atualizado. Isso demanda que as autoridades, as associações e os próprios notários e registradores vão ao Poder Judiciário, peçam que o Tribunal envie à Assembleia Legislativa um Projeto de Lei para trazer um emolumento legal sobre conciliação e mediação. Uma crítica que me fizeram sobre isso foi “os valores são baixos”, mas aí procure numa câmara privada, o valor não é tão baixo não, a câmara privada está cobrando por volta disso, 50, 60 reais. Nós estamos tendo daí uma visão de que o valor é muito baixo, mas a câmara privada, que também tem autorização da Lei para fazer essa mediação e conciliação extrajudicial, não está cobrando o que a gente está querendo cobrar. Uma sessão pode ser cobrada a 200 ou 250 reais, e isso deveria ser acessível, mas parte da população não conseguiria ter acesso. Então a câmara privada, já enxergando isso, está cobrando menos. Se formos com muita sede ao pote, vamos afastar o serviço, porque o público vai para a câmara privada. Hoje os cartórios estão concorrendo com a câmara privada, então temos três vertentes de mediação e conciliação: o Poder Judiciário, o serviço delegado aos cartórios e as câmaras privadas, que neste aspecto ela vai brigar por preço. ●

“A mediação é uma forma dialogada, dialógica de resolução de conflitos, que podem se instalar em qualquer faixa etária e classe econômica”

**Adolfo Braga Neto,**  
presidente do Imab



Presidente do Imab, Adolfo Braga Neto lamenta a remuneração destinada aos profissionais dos cartórios: “a limitação econômica deixa muito a desejar”

social inaugurada pela Resolução nº 125 do CNJ. Além disso, congrega elementos para promoção da mudança de paradigma de uma sociedade culturalmente voltada para o litígio, passando ao estabelecimento de resolução de conflitos por meios cooperativos.”, explica a instrutora.

Para Ana Brusolo Gerbase, presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), as questões familiares requerem conhecimento profundo do sistema familiar.

“Na mediação de conflitos, principalmente em questões familiares, é essencial a correta capacitação do mediador e seu constante aprimoramento. As questões familiares requerem conhecimento profundo do sistema familiar. Não basta tentar trabalhar um conflito. É preciso entender as questões que permeiam os conflitos familiares, como questões culturais, costumes, dinâmicas e novas construções familiares, que na maioria das vezes envolvem os filhos e as famílias extensas - ou seja, todo o sistema familiar”, avalia a presidente da Comissão do IBDFAM.

## “As serventias extrajudiciais poderão ofertar o serviço com **qualidade e capilaridade**”

**Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e coordenador do Nupemec, José Carlos Ferreira Alves acredita que os cartórios contribuirão para a expansão do acesso aos meios consensuais de solução de conflitos**

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) possui agora a atribuição de fiscalizar a prática da mediação e da conciliação pelas serventias extrajudiciais, de acordo com o Provimento nº 67/2018, em parceria com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs).

Em entrevista a *Cartórios com Você*, o coordenador do Nupemec, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Carlos Ferreira Alves, fala sobre a mediação e conciliação nos cartórios do País.

“As serventias extrajudiciais têm uma atribuição essencial e uma missão muito importante de conferir segurança jurídica às partes que buscam seu serviço”



José Carlos Ferreira Alves é desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e coordenador do Nupemec

**CcV – O Tribunal de Justiça de São Paulo acredita que as serventias extrajudiciais podem colaborar de forma célere para a desburocratização no País?**

**Des. José Carlos Ferreira Alves** – As serventias extrajudiciais têm uma atribuição essencial e uma missão muito importante de conferir segurança jurídica às partes que buscam seu serviço. Com a devida capacitação e implementação adequada do serviço de autocomposição, certamente contribuirão para a expansão do acesso aos meios consensuais de solução de conflitos. Os conflitos levados à autocomposição tem como característica a solução célere, eficaz e que contemple efetivamente a vontade dos envolvidos, o que contribui com a desburocratização das soluções de conflitos dentro dos limites definidos pelo legislador. As serventias extrajudiciais poderão ofertar tal serviço com qualidade e capilaridade, ante a sua penetração nas mais diversas cidades do Estado.

**CcV – Qual será o passo a passo das serventias que pretendam participar desses processos de mediação previsto no Provimento 67?**

**Des. José Carlos Ferreira Alves** – O passo a

Já a juíza de direito no Espírito Santo Trícia Navarro Xavier Cabral vê o interesse dos notários e registradores no curso de formação em mediação com grande entusiasmo. “É um sinal de que os serviços serão prestados com qualidade o que, além de popularizar essas técnicas autocompositivas e proporcionar uma via legítima ao cidadão para a resolução de seus conflitos, poderá refletir positivamente na credibilidade da desjudicialização”, pondera a juíza.

Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação.

Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada dois anos, contados da autorização, comprovar à Corregedoria Geral da Justiça do seu respectivo Estado e ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) a que estão vinculados à realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.



Oficial de Registro Civil, Érica Barbosa e Silva acredita que o valor estipulado para os cartórios realizarem a mediação deveria ser mais adequado

“A adequada remuneração desses serviços deve corresponder ao seu efetivo custo, sobretudo considerando que se trata de uma atribuição nova e específica”

**Érica Barbosa e Silva,**  
oficial de Registro Civil em São Paulo

passo da autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação será regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, considerando a realidade de cada estado, dentro dos parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil, Lei da Mediação, Resolução 125/2010 do CNJ e do próprio Provimento Nº 67 de 26/03/2018.

#### **CcV – Os cartórios devem utilizar os escreventes para intermediarem essas mediações e conciliações?**

**Des. José Carlos Ferreira Alves** – O trabalho dos profissionais que forem atuar nessas mediações e conciliações deverá respeitar os parâmetros de formação qualificada. O provimento estabelece que somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, que define os parâmetros curriculares mínimos da terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores). Os cartórios poderão utilizar escreventes, desde que estejam devidamente capacitados conforme a previsão do Provimento Nº 67 de 26/03/2018.

#### **CcV – Por quais motivos o CNJ não permitiu que os cartórios contratassem mediadores já formados e já inscritos no Nupemec?**

**Des. José Carlos Ferreira Alves** – O Provimento nº 67 não veda a contratação de conciliadores e mediadores que já estejam devidamente capacitados, exigindo apenas que esses profissionais estejam capacitados nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ

e que preencham os requisitos do artigo 11 da Lei n. 13.140/2015, com a seguinte redação, “poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.”. Importante destacar também que o profissional da autocomposição deverá observar os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010).

#### **CcV – O provimento 67 não levou em consideração o trabalho prévio e que envolve ouvir o requerente, por exemplo. Nas empresas, também privadas, são cobradas taxas - chamadas de registro - somente para dar início a todo o processo de mediação. O senhor acredita que esse ponto não foi levado em consideração? Houve algum impasse neste sentido?**

**Des. José Carlos Ferreira Alves** – O provimento prevê que no ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos, e prevê ainda que enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, que pode variar

“O Provimento nº 67 não veda a contratação de conciliadores e mediadores que já estejam devidamente capacitados, exigindo apenas que esses profissionais estejam capacitados nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ e que preencham os requisitos do artigo 11 da Lei nº 13.140/2015”

de acordo com cada estado. Regula ainda que as despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato (a mediação / conciliação). Prevê também que se o arquivamento do requerimento da sessão de conciliação ou de mediação ocorrer antes da sessão, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente.

#### **CcV – Como especialista em mediação e conciliação, o que o senhor pensa sobre essa pontualidade de valor?**

**Des. José Carlos Ferreira Alves** – A possibilidade de restituição é mais um incentivo às partes para buscarem a autocomposição direta e negociada. ●



### FISCALIZAÇÃO E ALCANCE

O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Nupemecs e pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Caberá ao Nupemec efetuar o cadastro dos serviços notariais e de registro que estejam prestando os serviços de conciliação e de mediação, nos mesmos termos previstos para as Câmaras privadas. Já a fiscalização da prestação dos serviços será feita pela Corregedoria e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) da jurisdição a que estejam vinculados. Por sua vez, o cadastro e os dados estatísticos ficarão sob responsabilidade do Nupemec.

Para a juíza Trícia Navarro a atuação do Nupemec na regulamentação e fiscalização das atividades de conciliação e mediação perante as serventias extrajudiciais será fundamental para garantir a correta capacitação e atuação dos facilitadores (conciliadores e mediadores).

“Considerando que a maioria dos Tribunais ainda não conseguiu implantar integralmente os Cejuscs em todas as localidades, sem dúvida a possibilidade de oferta dessas atividades pelos cartórios será de grande valia para a população desses municípios

mais afastados”, destaca. “A atuação do Nupemec na regulamentação e fiscalização das atividades de conciliação e mediação perante as serventias extrajudiciais será fundamental para garantir a correta capacitação e atuação dos facilitadores (conciliadores e mediadores)”, avalia a juíza.

Em 2014, o Ministério da Justiça lançou uma cartilha sobre o “Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil”. Segundo o estudo, naquela ocasião, existiam no Brasil aproximadamente 180 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), dos quais a maior parte (aproximadamente 110) se encontrava no Estado de São Paulo. No final de 2016, esse número saltou para 905 Cejuscs instalados, segundo o relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça. Somente em São Paulo, são 191 Centros Judiciários de Solução de Conflitos.

Uma das autoridades do Nupemec em São Paulo, o juiz Alberto Gentil de Almeida Pedroso Neto irá compor a administração do Núcleo no biênio 2018 e 2019. Embora entenda que o Provimento 67/2018 endossa outros provimentos espalhados pelo País, o magistrado vê com bons olhos a possibilidade dos Nupemecs trabalharem em conjunto com as Corregedorias Gerais de Justiça dos respectivos estados.

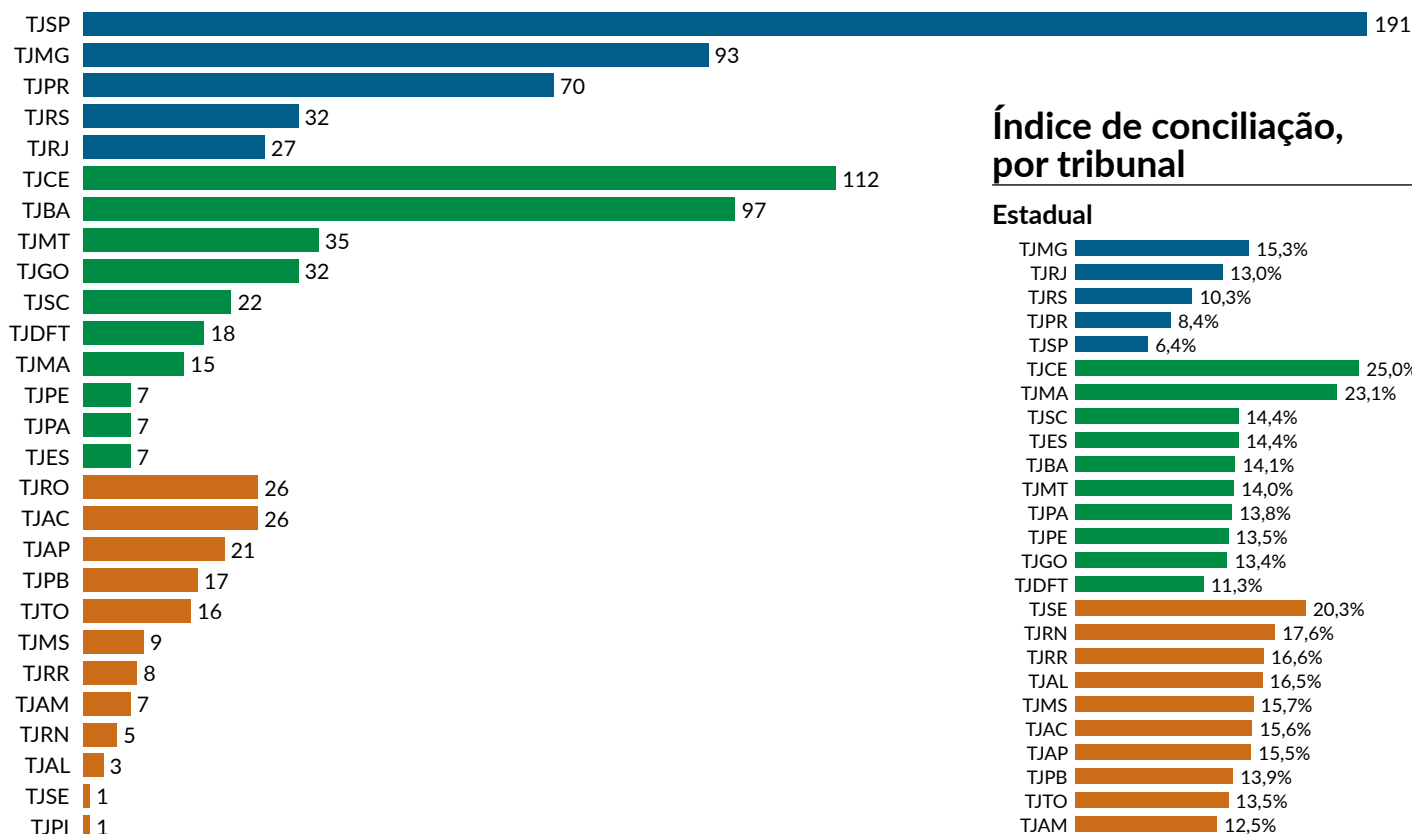
“Tem Estado que vai receber seus 40 ou 50 reais por uma sessão. É pouco? É.”

**Márcio Evangelista Ferreira da Silva,**  
juiz auxiliar do CNJ

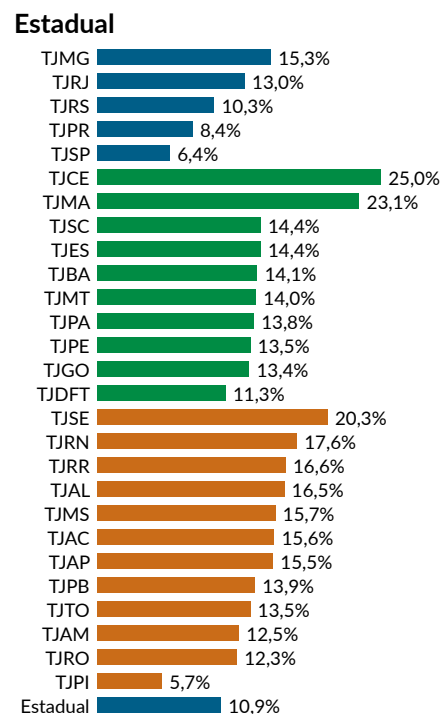


O juiz auxiliar do CNJ, Márcio Evangelista Ferreira da Silva, fala sobre a demora da publicação do Provimento: “Sempre temos forças ocultas que nos impedem”

### Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal



### Índice de conciliação, por tribunal



“Acho que são dois órgãos administrativos do Tribunal que, caminhando juntos e regradando de maneira uniforme, podem otimizar e melhorar a tarefa e as conciliações, seguindo um padrão mais racional e mais eficiente. Vejo de maneira muito salutar a previsão administrativa do provimento e a atuação conjunta do Nupemec e das Corregedorias-Gerais de Justiça”, salienta o magistrado.

### JUSTIÇA EM NÚMEROS

Segundo o levantamento “Justiça em Números”, feito pelo CNJ e divulgado no final de 2017, 11,9% das sentenças e decisões proferidas no Poder Judiciário em 2016 foram homologatórias de acordo.

A tendência é que esses percentuais aumentem, tendo em vista a entrada em vigor em março de 2016 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação como etapa obrigatória, anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis. Ainda não houve crescimento considerável do índice de conciliação, uma vez que o aumento em relação ao ano anterior foi de apenas 0,8 ponto percentual.

A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que consegue solucionar 26% de seus casos por meio de acordo - valor que au-

menta para 40% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada.

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 16%, sendo de 19% na Justiça Estadual e de 6% na Justiça Federal. Na execução, os índices são menores e alcançam 5%.

No 1º grau, a conciliação foi de 13,6%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça, sendo que as sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2016, apenas 0,4% do total de processos julgados.

Não houve variações significativas no indicador de conciliação no 2º e 1º grau em relação ao ano anterior, observando-se, respectivamente, aumento de 0,1 ponto percentual e 0,6 ponto percentual.

Para completar os dados que compõem o indicador de conciliação, foram separadas as fases de conhecimento e de execução. Nesse caso, a conciliação ocorre mais frequentemente na fase de conhecimento (17%), sendo pouco frequente na execução (5%).

A Justiça mais conciliadora, a trabalhista, consegue solucionar 40% de seus casos de conhecimento por meio de conciliação. A Justiça Federal apresenta percentuais mais próximos entre ambas as fases (6% no conhecimento e 8% na execução).

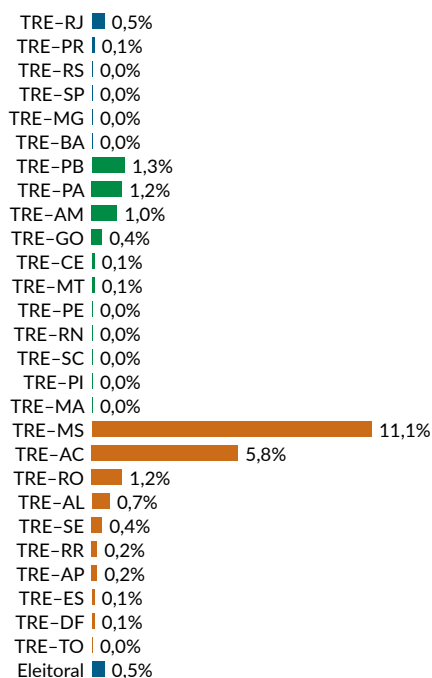
“O ritmo da Justiça não tem sido aquele que a sociedade na era da 4ª Revolução Industrial reclama”

**José Renato Nalini,**  
desembargador aposentado

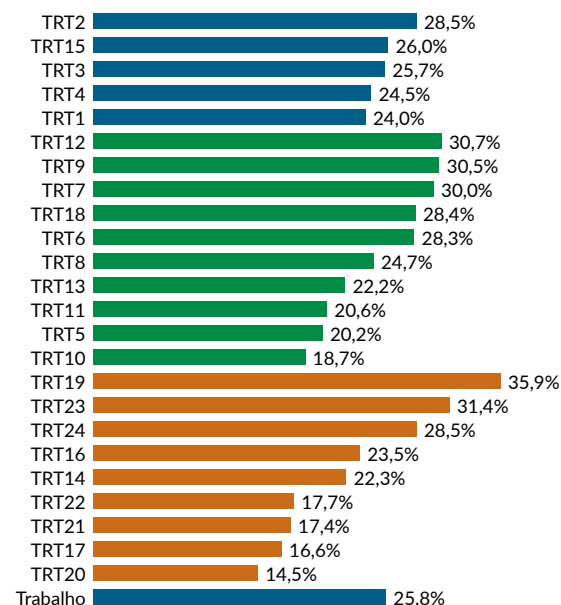


O desembargador aposentado José Renato Nalini vê com bons olhos a regulamentação do CNJ: “a justiça tarda, mas não falha”

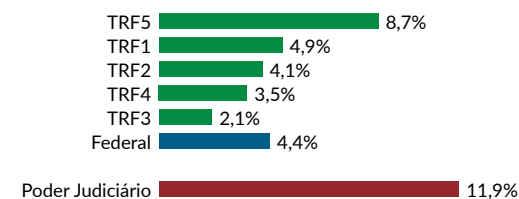
### Eleitoral



### Trabalho



### Federal



Fonte: CNJ

# Permitir que Cartórios façam conciliação e mediação **é iniciativa bem-vinda**

**Por Trícia Navarro Xavier Cabral**


Nos últimos anos, a conciliação e a mediação têm ganhado relevante atenção dos legisladores. A Resolução 125/2010 do CNJ, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei 13.140/2015 definitivamente criaram um microsistema legislativo que consagra o uso desses métodos adequados de solução de disputas em nosso ordenamento jurídico.

Não obstante, há outros projetos legislativos no âmbito federal e administrativo que também passaram a regulamentar a conciliação e a mediação entre as formas de resolução de conflitos. Um exemplo é o PL 8.058/2014, que institui processo especial para controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário, podendo-se citar, ainda, a PEC 108/2015, que acrescenta inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental. Essa realidade indica que, em praticamente dois anos, o tema da conciliação e da mediação está ganhando adeptos e transformando o nosso tradicional modelo adversarial de resolução de disputas em um formato mais aberto à consensualidade.

A novidade mais recente foi o Provimento 67, de 26 de março de 2018, editado pelo corregedor nacional da Justiça, ministro João Otávio de Noronha, dispondo sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Trata-se de uma antiga reivindicação dos notários, que já vinham se estruturando para o oferecimento dos referidos serviços. Em 2016, houve uma consulta no CNJ (0003416-44.2016.2.00.0000) sobre dois temas: a) a possibilidade de os notários e registradores realizarem conciliações e mediações voluntariamente no âmbito judicial; e b) a viabilidade de os cartórios extrajudiciais prestarem serviços de conciliação e de mediação no âmbito extrajudicial. A primeira questão foi respondida positivamente. Já a segunda foi no sentido da necessidade de prévia normatização pelo CNJ, garantindo a padronização e a adequada fiscalização dos serviços, o que se concretizou por meio do provimento em comento.

Com 42 artigos, verifica-se que o Provimento 67/2018 tentou compatibilizar suas disposições com a Resolução 125/2010 do CNJ, com o Código de Processo Civil e com a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), tendo como pontos mais relevantes:

**a) Regulamentação:** a aplicação do provimento não será automática. Nos termos do artigo 4º, o processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e pelas Cor-



“O Provimento 67/2018 representa o atendimento às reivindicações dos serviços notariais e de registros, que já vinham apostando no oferecimento da conciliação e da mediação à sociedade”



regedorias-Gerais de Justiça (CGJ) dos estados e do Distrito Federal. O ideal, para se manter uma padronização nacional, seria que todos os tribunais regulassem de forma semelhante a matéria, ainda que observadas as peculiaridades de cada estado ou região, assegurando a implementação de uma política institucional uniforme.

**b) Autorização:** os serviços notariais e de registro deverão pedir uma autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados (artigo 4º, parágrafo único). Embora o provimento não esteja expresso sobre quem deva conceder essa autorização e o assunto possa ser objeto de regulamentação no âmbito dos estados, tem-se que, em princípio, a autorização só precisará ser solicitada às Corregedorias (e não ao Nupemec), as quais manterão em seu site listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados, indicando o nome dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes (artigo 3º). De qualquer forma, caberá ao Nupemec efetuar o cadastro dos serviços notariais e de registro que estejam prestando os serviços de conciliação e de mediação, nos mesmos termos previstos para as câmeras privadas (artigo 167, CPC). Já a fiscalização da prestação dos serviços será feita pela Corregedoria e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da jurisdição a que estejam vinculados (artigo 5º, caput). Por sua vez, o cadastro e os dados estatísticos ficarão sob responsabilidade do Nupemec.

**c) Conciliadores e mediadores:** o provimento também exige, no artigo 6º, a devida capacitação dos facilitadores, nos moldes curriculares do Anexo I da Resolução 125/2010, com redação dada pela Emenda 2, de 8 de março de 2016, inclusive estabelecendo a necessidade de realização de curso de aperfeiçoamento a cada dois anos (artigo 6º, parágrafo 2º). Ademais, a capacitação será custeada pelos serviços notariais e de registro (artigo 6º, parágrafo

1º). O cadastro dos conciliadores habilitados será feito pelo Nupemec, que também ficará responsável por colher e publicar os dados qualitativos e quantitativos relativos à atuação dos facilitadores (artigo 5º, parágrafos 1º e 2º). Ao que indica o provimento, haverá uma relação específica de conciliadores e mediadores formada pelos serviços notariais e de registro para a atuação nesses órgãos, podendo ser formada por escreventes (no máximo cinco) ou por pessoas por eles indicadas. Não há muita clareza no ato normativo se cada órgão terá seus próprios nomes de conciliadores e mediadores, ou se haverá uma listagem geral, envolvendo todos os facilitadores habilitados no



Trícia Navarro Xavier Cabral é juíza de Direito, doutora e mestre em Direito Processual

estado, podendo as partes escolher livremente dentro dessa relação geral. Contudo, não parece haver qualquer impedimento de que, na falta de conciliadores e mediadores pertencentes a uma serventia extrajudicial, as partes possam se valer, tanto da listagem pública da Corregedoria quanto do cadastro mantido pelo Nupemec, independentemente de quem tenha custeado a capacitação.

**d) Princípios, deveres e impedimentos dos conciliadores e mediadores:** o provimento também reforça a necessidade de observância aos princípios atinentes aos conciliadores e mediadores (artigo 7º), bem como o dever de confidencialidade de todos os participantes da conciliação ou de mediação (artigo 8º). Exige, ainda, a observância das regras de impedimento e suspeição previstas do CPC e na Lei de Mediação (artigo 9º), mas ressalta que os notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade (artigo 9º, parágrafo único).

**e) Partes:** o artigo 10 diz que podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido pessoa natural absolutamente capaz, pessoa jurídica e entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória. Na realidade, verifica-se ter ocorrido aqui um evidente erro material, já que não se trata de capacidade postulatória, que é a aptidão para postular em juízo, conferida a advogado legalmente habilitado, mas, sim, de capacidade civil (de fato), relativa à aptidão para o exercício de direitos e obrigações. O provimento também prevê que pessoa natural, jurídica e estes despersonalizados podem ser representados, na forma da lei (artigo 10, parágrafos

“Resta agora às Corregedorias-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e aos Nupemecs se apressarem na regulamentação local exigida pelo Provimento 67/2018”

1º a 4º). Já o artigo 11 praticamente reproduz o artigo 10 da Lei de Mediação, facultando às partes a assistência por advogado ou defensor público, mas exigindo que, comparecendo uma das partes desacompanhada, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas. Trata-se de medida que visa resguardar a paridade de armas e o equilíbrio entre as partes.

**f) Abrangência da conciliação e da mediação:** o artigo 12 do provimento dispõe que poderão ser objeto de conciliação e de mediação direitos disponíveis ou os indisponíveis que admitam transação. Por sua vez, o objeto da conciliação e da mediação também poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele. Assim, na auto-composição envolvendo direitos disponíveis não se exigirá a homologação judicial, cabendo às partes optar por transformar o título exe-

cutivo extrajudicial em judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC. Já o acordo envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverá ser obrigatoriamente homologado, cabendo ao cartório providenciar a remessa ao juízo competente e, após a homologação, entregar o termo homologado às partes (artigo 12, parágrafos 1º e 2º). Diante dessa abertura para a realização, pelas serventias extrajudiciais, de conciliação e de mediação envolvendo direitos indisponíveis, mas transacionáveis, questiona-se sobre a possibilidade de o requerimento ter como objeto conflitos familiares, envolvendo menores, ainda que devidamente representados ou assistidos. A resposta é negativa. Isso porque o Estado, no intuito de preservar relações familiares e de proteger crianças, adolescentes e idosos, entendeu necessário submeter, ao Poder Judiciário, a resolução de conflitos que envolvam os referidos temas. Dessa forma, não se mostra viável, na atual conjuntura legislativa, a realização de conciliação ou mediação no âmbito dos serviços notariais e de registro que tenham por objeto matérias que por determinação legal dependam de chancela judicial, salvo se houver alteração legislativa.

**g) Requerimento de conciliação ou de mediação:** o requerimento poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as referidas competências e ainda poderá ser formulado por uma parte ou por

ambos os interessados (artigo 13, parágrafo único). Haverá um formulário contendo requisitos mínimos a serem preenchidos, sob pena de rejeição do pedido (artigos 14 e 15). Com o recebimento do requerimento, será designada, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação (artigo 18), com a notificação da parte requerida por qualquer meio idôneo de comunicação, mas preferencialmente pelo eletrônico (artigo 19). A parte requerida será esclarecida sobre a facultatividade de sua participação e ainda poderá, querendo, indicar outro dia e hora para a realização do ato (artigo 20).

**h) Estrutura e realização das sessões:** de acordo com o artigo 21, os serviços notariais e de registro manterão espaço próprio para a realização das sessões de conciliação e de mediação. Na data e hora designadas, será feito o chamamento das partes e, na ausência de qualquer uma delas, o requerimento será arquivado, exceto nas hipóteses do parágrafo 2º, do artigo 21. Obtido o acordo, o termo será arquivado em livro próprio e terá força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, IV, do CPC (artigo 22). O requerente também poderá desistir, a qualquer tempo, do requerimento, que será arquivado independentemente da anuência da parte contrária (artigo 24).

**i) Criação de novos livros:** para a prestação dos serviços de conciliação e mediação pelos

## Cartório do DF recorre à arte e ao conforto para conciliar conflitos

**Unidade é precursora na utilização da arte para resolução de discordâncias. Projeto promete tornar a resolução desses impasses mais ágil e acessível.**

Desde 2016, o 8º Ofício de Sobradinho, no Distrito Federal, vem realizando as atividades de mediação e conciliação por ocasião da entrada em vigor da Lei de Solução de Conflitos (Lei 13.140/2015). Conhecido como cartório Colorado, o local possui um ambiente diferente dos cartórios tradicionais.

Criado pelas artistas Marina Marinho e Paola Sabino, a sala de mediação do Cartório Colorado, que fica no balão do Colorado, entre o Lago Norte-DF e Sobradinho-DF, traz obras de arte como inspiração para solução de conflitos. O ambiente foi todo estilizado, com obras interativas, que levam à reflexão.

O tema principal do projeto é “perspectivas”, para que as partes do conflito possam amenizar o clima de tensão, antes de entrar na sala de mediação. Uma das obras, por exemplo, traz a Catedral de Brasília em fotos completamente diferentes. É uma forma de tratar o mesmo símbolo em diversos ângulos, para que a parte visualize o próprio conflito de diferentes formas.



Sala de mediação do Cartório traz obras de arte como inspiração para solução de conflitos

sérvios notariais e de registro, será necessária a criação de três livros: a) livro de protocolo específico para requerimentos de conciliação e de mediação; b) livro de conciliação e de mediação contendo os termos de audiência de conciliação ou de mediação; c) livro de conciliação e de mediação para a lavratura de audiências por meio eletrônico (artigos 26 a 35).

**j) Custos dos serviços:** de acordo com o artigo 16, no ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 minutos. Enquanto não regulamentados os emolumentos no âmbito dos estados e do Distrito Federal, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico (artigo 36). Ultrapassados os 60 minutos, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, ou então o valor integral relativo a cada nova sessão. Esses valores poderão ser rateados entre as partes, que também poderão dispor de modo diverso (artigo 36). Na hipótese de arquivamento do requerimento antes da sessão, será restituído ao requerente 75% do valor pago, com exceção das despesas de notificação, salvo se ocorrer a desistência do pedido antes da realização do ato (artigo 38). Os serviços notariais e de registros também deverão fazer sessões de conciliação e de mediação não remuneradas para atender às demandas

de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço, no percentual estabelecido pelo tribunal respectivo (artigo 39).

**k) Disposições finais:** o artigo 40 do provimento dispõe sobre a vedação de os serviços notariais e de registro estabelecerem, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial. Trata-se de medida que visa evitar a captação indireta de serviços de conciliação e de mediação, além de eventualmente comprometer a autonomia privada das partes quanto à escolha voluntária por essas vias de solução de conflito.

O Provimento 67/2018 representa o atendimento às reivindicações dos serviços notariais e de registros, que já vinham apostando no oferecimento da conciliação e da mediação à sociedade. Trata-se de iniciativa louvável, não só por propiciar a padronização e a fiscalização das atividades pelos órgãos competentes, mas também por oferecer ao cidadão um ambiente seguro para a solução de seus conflitos, especialmente nas localidades em que os Cejuscs ainda não foram instalados. Isso porque as serventias extrajudiciais, dotadas de fé pública, têm todo o potencial de garantir a prestação de serviços de conciliação e mediação adequadamente, servindo de importante fonte de disseminação da política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios e da pacificação social.

Resta agora às Corregedorias-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e aos Nupemecs se apressarem na regulamentação local exigida pelo provimento em comento, permitindo que a população seja brindada com o oferecimento de conciliação e de mediação também pelos serviços notariais e de registro.

Também será imprescindível que haja um correto acompanhamento quanto à qualidade dos serviços prestados e quanto à satisfação dos usuários. Assim, com a formação adequada e cada vez maior dessa teia de ofertas de serviços de conciliação e de mediação, espera-se que, a médio prazo, possamos ter uma realidade completamente diferente em relação à aceitação desses métodos de solução de controvérsias pelo cidadão e pelos profissionais do Direito, especialmente os advogados, os quais terão papel decisivo no fomento e na implementação dessa relevante política pública. E como resultado de todos esses esforços, teremos a consolidação, em definitivo, da Justiça multiportas no Brasil. ●

Trícia Navarro Xavier Cabral é juíza de Direito no Espírito Santo, pós-doutoranda em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), doutora em Direito Processual pela (Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). É membro da Comissão Acadêmica do Fonamec e membro efetivo do IBDP.

Fonte: Revista Consultor Jurídico

“Não é possível fazer uma mediação moderna sem um ambiente transformador. A mediação transformativa, nova forma de solucionar conflitos em um ambiente personalizado, é uma proposta a ser testada e, por isso, somos uma espécie de laboratório”, afirma Marcus Vinicius Alves Porto, oficial titular do cartório Colorado.

“A arte é a melhor maneira de representar os sentimentos humanos. Quem nunca se sentiu tocado por uma música? Ou se viu representado por meio de um personagem de determinada história? As diversas formas de arte nos ajudam a entender e a lidar com as emoções. Nada melhor do que a arte para nos fazer enxergar em perspectiva e nos ajudar a se colocar no lugar do outro para, assim, resolver nossos conflitos”, explica a arquiteta do cartório, Marina Marinho, uma das criadoras do projeto.

Ainda de acordo com o oficial titular do cartório Colorado, a mediação e conciliação compõem uma nova sistemática de resolução de conflitos em que se busca adotar o método mais adequado para a solução de cada intercorrência. “O nosso objetivo é entender a situação, os sentimentos, as necessidades, os interesses, para, como consequência, alcançar o acordo”, aponta Marcus Vinicius.

De acordo com o oficial, demandas continuadas, como família, aluguel e vizinhança, são as mais recorrentes e indicadas nas atividades de mediação. A taxa de acordo está dentro da média em demandas mediadas (30% a 80%).

“Não é possível fazer uma mediação moderna sem um ambiente transformador”

Marcus Vinicius Alves Porto,  
oficial titular do cartório Colorado



Marcus Vinicius Alves Porto, oficial titular do cartório Colorado: “o nosso objetivo é entender a situação, os sentimentos, as necessidades, os interesses, para, como consequência, alcançar o acordo”

## CONFLITOS RESOLVIDOS EM 1 HORA

Além de comodidade, a mediação também traz celeridade na solução dos conflitos. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DFT), o tempo médio de tramitação de um processo é de 2 anos e 1 mês, tendo por base a fase de conhecimento e a de execução. Já no caso da mediação, se as partes consentirem, o conflito pode ser resolvido em apenas uma sessão de 1 hora. Em caso de necessidade, pode haver mais sessões.

O valor de cada sessão é R\$ 116,95 e pode valer muito a pena se comparado a custas judiciais e pagamento de honorários de advogado, já que o acordo pode ser realizado apenas pelas partes, sem necessidade de contratação de escritório de advocacia. No entanto, se o cliente desejar, também pode levar um defensor.

Em 2016, o Cartório Colorado celebrou o primeiro caso de mediação em cartório. Em apenas duas sessões, um conflito envolvendo a rescisão de um contrato entre uma cooperativa e um cooperado foi resolvido e ambas as partes saíram satisfeitas. O advogado Cleuber José de Barros, que atuou no caso, comemorou. “Solucionamos com rapidez um processo que poderia levar anos e ainda desafogamos o Judiciário. As partes se deram por resolvidas e seguiram a vida”, afirma.

Quanto aos profissionais, os Oficiais mediadores são pessoas certificadas segundo padrões do TJ-DFT e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), capacitadas a desenvolver técnicas para a resolução de conflitos por meio da mediação e conciliação. ●

# “Notários e registradores já fazem **mediação e conciliação diuturnamente**”

**Ex-desembargador e ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Renato Nalini propôs, em 2013, Provimento que autorizava a instalação de Câmaras de mediação e conciliação nos cartórios**

Desembargador aposentado e ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), jurista, professor, escritor, magistrado e ex-secretário da Educação do Estado de São Paulo, José Renato Nalini sempre foi destaque no cenário jurídico brasileiro. Impulsionado em desburocratizar o País, inovou ao editar, em 2013, o Provimento nº 17 que autorizava a instalação de Câmaras de mediação e conciliação nos cartórios. A utilização desses meios alternativos solucionaria, portanto, os conflitos nas serventias extrajudiciais por estas possuírem ampla capilaridade e fácil acesso aos usuários. O procedimento propunha alcançar um resultado prático, efetivo, imperioso, formal e célere.

Pouco tempo depois, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deferiu pedido cautelar da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB-SP) para suspender a entrada em vigor do Provimento nº 17/2013 até deliberação final. Passados seis anos, o mérito não chegou a ser julgado, sendo a iniciativa deixada de lado com a edição, em março de 2018, do Provimento nº 67.

Em entrevista exclusiva para a *Cartórios com Você*, Nalini aborda os aspectos que permeiam o Provimento 67/2018 e a sua importância para notários e registradores.

“Tudo o que se faz no âmbito das delegações é mais eficiente, mais seguro, mais previsível, mais confiável do que se aguardar o término de uma ação judicial cuja duração é totalmente confiada ao imponderável, tantos os óbices que podem aparecer no doloroso percurso das quatro instâncias e das inumeráveis possibilidades de reapreciação do mesmo tema, ante um caótico sistema recursal”



José Renato Nalini já foi corregedor e presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### **CcV – Passados seis anos de sua iniciativa, só agora o CNJ autorizou a prática de mediação e conciliação pelos cartórios extrajudiciais.**

**José Renato Nalini** – O ritmo da Justiça não tem sido aquele que a sociedade na era da 4ª Revolução Industrial reclama. Essa defasagem precisa ser encarada seriamente pelos responsáveis por mudanças exigidas pela profunda mutação de paradigmas destes tempos digitais. Todavia, para prestigiar o otimismo, é preciso dizer que “a justiça tarda, mas não falha” e usar a sabedoria popular do “antes tarde do que nunca”. À época, como interpretou a decisão, a conselheira do CNJ, Gisela Gondin Ramos afirma que entendeu que “o ato da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo parece extrapolar o âmbito regulamentar que lhe é próprio, imiscuindo-se em matéria de competência exclusiva da União”.

### **CcV – Como avaliou a decisão liminar que impediu a entrada do Provimto paulista em vigor?**

**José Renato Nalini** – Respeitosamente não concordei. O órgão encarregado pela ordem vigente de controlar, fiscalizar, coordenar, orientar as delegações extrajudiciais, ao preceituar que elas poderiam e deveriam participar da cultura universal da composição consensual de controvérsias exercia as suas funções precipuas. Pessoalmente, estranhei que uma postura monocrática, da representante da OAB, pudesse neutralizar uma orientação correcional exarada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, órgão que tem experiência secular no trato do universo extrajudicial. Marcelo Knopfmacher, à época presidente do Movimento de Defesa da Advocacia, disse que “com essa decisão, o Conselho Nacional de Justiça restabelece a ordem natural das coisas e evita a transferência da função jurisdicional para notários e cartórios, que não estão preparados para promover conciliação e mediação”. A opinião reflete uma visão reducionista calcada no equívoco de que a conciliação e mediação, duas das modalidades das ADR – *Alternative Dispute Resolution*, em uso no direito anglo-saxão há tanto tempo, sejam exclusividade de uma profissão jurídica. É um pensamento acanhado, pois conciliar, mediar e se servir de dezenas de outras modalidades de compor os interesses fora da Justiça convencional é um dever de todas as pessoas. É que a imersão na anomalia da excessiva judicialização da vida brasileira se tornou natural para parcela das carreiras jurídicas, que não enxergam o quadro patológico e continuam a pensar que a sociedade conviverá com essa verdadeira doença: milhões de processos, a maior parte deles insubsistente, criados ficticiamente, que longe de

“Conciliar, mediar e se servir de dezenas de outras modalidades de compor os interesses fora da Justiça convencional é um dever de todas as pessoas”

realizar o justo concreto, aumentam o descrito no sistema.

### **CcV – Como vê a capacitação de que notários e registradores executem a tarefa de mediar e conciliar?**

**José Renato Nalini** – Notários e registradores já fazem mediação e conciliação diuturnamente. É obrigação legal e institucional. Pense-se no tabelionato de notas, cuja função é formalizar juridicamente a vontade das partes. E se a vontade das partes for encontrar uma solução que dispense os trâmites lentos, imprevisíveis e dispendiosos da judicialização? Os tabeliães já realizam isso como parcela substancial de seu dever de ofício. Já conciliam, já encontram alternativas para que a vida continue mediante espontâneo cumprimento das obrigações. Isso é que deve ser o direito: via adequada para a observância dos deveres e satisfação dos direitos, sem que seja necessária a intervenção do juiz. Este só deve ser usado como *ultima ratio*. Quando tudo o mais falhar. Entretanto, por uma excessiva judicialização, o que deveria ser exceção criou regra, em detrimento do prestígio da Justiça. Quem não se aperceber disso estará contribuindo para que a sociedade encontre outras modalidades de solução de seus problemas, que dispensem a invocação ao Judiciário.

### **CcV – Qual a importância desse serviço ser pela via extrajudicial?**

**José Renato Nalini** – Tenho reafirmado continuamente que a solução encontrada pelo constituinte de 1988 em relação aos serviços extrajudiciais foi a mais inteligente e deveria ser disseminada para outras prestações estatais. Ou seja: entregar uma obrigação do Estado, como é a realizada pelos antigos cartórios, hoje delegações extrajudiciais, a um particular, que a exercerá em caráter privado. A delegação é antecedida por um curso árduo, muito mais difícil do que aquele para recrutamento de juizes, promotores, defensores e outros exercentes de carreiras jurídicas tradicionais. Exercer vigilância contínua sobre o trabalho desempenhado por esse delega-

tário. Não colocar *um centavo* do Estado na atividade, exercida por conta e risco do delegatário e levar considerável percentagem daquilo que ele recebe como emolumentos. A partir dessa constatação, o Estado brasileiro criou uma instituição muito consistente, que teve de sobreviver às custas de seu empenho, diligência, criatividade e eficiência. Isso explica o avanço tecnológico e de gestão das delegações extrajudiciais. Tiveram de sobreviver por si mesmas, sem o Erário a suprir todas as necessidades, como acontece com os serviços da Justiça convencional. Tudo o que se faz no âmbito das delegações é mais eficiente, mais seguro, mais previsível, mais confiável do que se aguardar o término de uma ação judicial cuja duração é totalmente confiada ao imponderável, tantos os óbices que podem aparecer no doloroso percurso das quatro instâncias e das inumeráveis possibilidades de reapreciação do mesmo tema, ante um caótico sistema recursal. Pode-se afirmar, sem medo de errar, que a solução encontrada pelas delegações satisfará de forma plena o interesse das partes dispostas a encontrar uma resposta que obvie cansativo e imprevisível litígio judicial.

### **CcV – Qual o impacto da possibilidade de resolução destes conflitos em cartórios para os cidadãos brasileiros?**

**José Renato Nalini** – A possibilidade de conciliação/mediação e outras opções de obtenção de consenso, a par de mais eficiente, rápida, segura e menos dispendiosa, é pedagógica. Ensinará as partes a se dispuserem ao acordo, sempre preferível à demanda. Pois é preciso prestar atenção em algo muito singelo, mas que pouca gente enxerga: a sofisticação da ciência processual chama a parte de “sujeito processual”, quando, na verdade, quem ocupa os polos passivo e ativo da relação jurídica em movimento perante a Justiça é, verdadeiramente, um “objeto da vontade soberana do Estado juiz”. Tem de se submeter a trâmites que não escolheu e se subordinar a uma decisão sobre a qual é nula a sua capacidade de influenciar. Enquanto que os métodos de composição consensual de conflitos exercitam a capacidade de autonomia dos interessados. Eles são partícipes do encaminhamento, estabelecem diálogo, são ouvidos e aprendem a ouvir. É um protagonismo que favorece o desenvolvimento da verdadeira cidadania, que é o direito a ter direitos e ajuda a implementar a prometida Democracia participativa. O Provimento nº 67 estipula que, somente os serviços sejam prestados, sob supervisão do delegatário, por escreventes. O cartório deve capacitar seus colaboradores através de cur-



sos específicos, custeados pelos próprios serviços de notas e registro, e deverão ser renovados a cada dois anos.

#### **CcV – O que acha dessa especificação?**

**José Renato Nalini** – Conciliar é uma arte que depende mais de intuição e de talento pessoal do que de formação específica. Por isso é que nos países onde essa prática é exercida há séculos e funciona, nem sempre os mais habilitados são os que passaram por um curso. É óbvio que aprofundar-se nas técnicas de persuasão, de argumentação, de modalidades de obtenção de consenso pode ajudar. O mais importante é a pessoa acreditar que a busca de um ponto em comum entre as partes que tenderiam a se tornar adversárias, de um consenso mínimo, seja possível. Todos conhecemos pessoas que têm aptidão singular para se fazerem ouvir, para convencer o semelhante, para ajudar a encontrar a harmonia. Estas são as mais indicadas ao exercício das múltiplas possibilidades de obtenção do consenso dentro das delegações. Eu diria que elas já existem e já praticam isso, por dever de ofício. Afinal, há localidades em que a única presença de representante do Estado é o delegatário de uma pequena serventia do registro civil das pessoas naturais. Testemunhei, como corregedor-geral da Justiça, que há muitos delegatários que já conseguem anônimo êxito nos distritos em que exercem sua delegação.

#### **CcV – O serviço ser realizado por um escrevente e não por um mediador já formado, foi a melhor opção?**

**José Renato Nalini** – Nada impede que o escrevente se habilite, se entender necessário. Por sinal, a educação permanente e continuada é a regra para toda atividade ou profissão. Ninguém pode se satisfazer com aquela bagagem mínima com que iniciou a sua profissão. Estudar todos os dias, aprender a cada dia, descobrir novas técnicas, exercer criatividade é obrigação que nos mantém vivos. Quando achamos que já sabemos tudo, é hora de partir.

“A solução encontrada pelas delegações satisfará de forma plena o interesse das partes dispostas a encontrar uma resposta que abrevie o cansativo e imprevisível litígio judicial”

#### **CcV – O valor da sessão de 60 minutos nos cartórios – mediação e conciliação - é equivalente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico (tabelas estaduais). Esse valor é muito baixo para ressarcir os cartórios pelo serviço prestado? As Câmaras Privadas cobram muito mais para a prática destes atos?**

**José Renato Nalini** – A abertura de possibilidade de se realizar conciliação, mediação e outras fórmulas de composição consensual de controvérsias não deveria descer à minúcia de tabelamento. Há questões de um valor incalculável. Teriam de ser deixadas ao bom senso dos interessados, sob pena de não surtir efeito uma iniciativa de boa inspiração. O importante é o reconhecimento de que isso deve ser explorado com seriedade e firmeza daqui por diante. O Brasil não pode conviver com mais de 100 milhões de processos. É uma questão de sobrevivência. Este País precisa de investimento externo que não virá se perdurar essa incerteza em relação à duração das demandas, a imprevisibilidade das decisões em quatro instâncias e o caótico sistema recursal.

#### **CcV – O que poderia ser feito para mudar essa realidade?**

**José Renato Nalini** – A mais importante revolução – e a mais difícil – é a da consciência. Acreditar que o processo é a única modalidade de resolução civilizada de questões que afligem o ser humano é crença superada pela constatação de que o excesso de ações judiciais acaba prestigiando quem não tem razão. Um saudoso professor da USP, que me orientou no mestrado em Processo Penal, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, já dizia que a ação não é direito: é um ônus. Dá tanto trabalho provar que se tem razão, que o prejudicado é multi-prejudicado. Teve o seu direito ferido e depois enfrentará as vicissitudes da Justiça, que por ser cega, nem sempre enxerga quem foi realmente injustiçado. O pragmatismo norte-americano desenvolveu dezenas de modalidades de enfrentamento de conflitos e nós só falamos em arbitragem, conciliação e mediação. Precisamos ousar e importar – inclusive com adaptações que são próprias ao nosso ecletismo – soluções viáveis. O custo de uma ação judicial para o desenvolvimento brasileiro está se tornando insuportável. É o que explica a fuga das empresas brasileiras, o sucateamento das nossas indústrias, a gerar desemprego e a aumentar a desigualdade. É urgente e, repito, questão de sobrevivência desenvolver fórmulas de pacificação, de consecução do entendimento, de edificação da harmonia e do respeito às diferenças. Sem isso, continuaremos a pensar

no crescimento vegetativo dos equipamentos jurídicos e judiciais, sem conseguir a imprescindível paz entre os viventes.

#### **CcV – Como vê o interesse dos notários e registradores no curso de formação em mediação?**

**José Renato Nalini** – Convivo mais diretamente com os serviços extrajudiciais desde 1979, quando comecei a auxiliar na 1ª Vara de Registros Públicos. Posso testemunhar que os titulares das serventias já são treinados a exercer essa habilidade conciliatória. Veja-se o que é a função do notário: formalizar juridicamente a vontade das partes. Muitas vezes, essa vontade é justamente chegar a um ponto de convergência. O registrador é chamado a inscrever situações de interesse da parte e tem de conversar com ela. Enquanto isso, há uma tendência de tornar o magistrado alguém distanciado, para não comprometer sua neutralidade, a impossível imparcialidade absoluta da doutrina mais ortodoxa. Por isso é que será fácil aos titulares das delegações transmitir a seus prepostos e demais auxiliares e colaboradores as noções de empatia sem as quais, com a lapidação de talento natural que muitos já detêm, não se chega a bom termo na busca de um convívio polido e civilizado.

#### **CcV – Mesmo tendo autonomia para fazer a mediação e conciliação, os cartórios estão submetidos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução (Nupemec). Essa é uma forma do Nupemec atender municípios mais afastados, que não possuem possibilidade de ter a mediação e a conciliação?**

**José Renato Nalini** – Pode ter sido essa a intenção. Mas é preciso um passo adiante. Apelar à criatividade, à engenhosidade e ao talento dos delegatários e permitir que eles iniciem outros procedimentos de pacificação. A busca de consenso é primordial e é uma solução ética muito superior àquela obtida com uma decisão processual. Se atentarmos bem, chamamos a parte em litígio de “sujeito processual”. Na verdade, ele não é sujeito, senão “objeto da vontade do Estado-juiz”. A partir do início da ação, instaura-se o “actum trium personarum” e a condução do processo ainda está confiada prioritariamente ao julgador. Este é que fará incidir a vontade concreta da lei sobre a aflição, o desconforto, a dor, o prejuízo, a angústia e o sofrimento da parte. Se esta descobrir que pode discutir, dialogar, entender o ponto de vista do adverso e chegar a um consenso, sentir-se-á partícipe da solução e se satisfará muito mais com o que obtiver do que com uma decisão sobre a qual não opinou. Esse é um aspecto psicológico um pouco negligenciado, mas que



“A abertura de possibilidade de se realizar conciliação, mediação e outras fórmulas de composição consensual de controvérsias não deveria descer à minúcia de tabelamento. Há questões de um valor incalculável”

precisa merecer atenção dos pensadores sobre o futuro do sistema de Justiça no Brasil.

**CcV – O que pensa que deveria ser feito para que a conciliação e mediação seja, verdadeiramente, um serviço mais acessível ao cidadão brasileiro?**

**José Renato Nalini** – Qualquer pessoa de bom-senso percebe que a excessiva litigância, com mais de 100 milhões de processos em curso, é uma doença, não espelha um quadro saudável da sociedade brasileira. A continuar nesse ritmo, a Justiça apenas servirá para desestimular o cidadão a dela se servir. Tempo, custo, imprevisibilidade, burocracia, ritualismo e procedimentalismo, chicanas e toda a seqüela de problemas que em regra acometem a atuação estatal estão presentes no sistema Justiça. Há quem acredite que o proveito no atual estado de coisas seja o daquele que não tem razão. Este contará com o tempo que o mercado não tolera, com todas as possibilidades de rediscussão, para procrastinar o cumprimento de sua obrigação. Enquanto que o cidadão cujo interesse ou direito é vulnerado, enfrentará todas as dificuldades até ver reconhecida e compensada a sua lesão. O cenário indica que a opção por uma solução consensual é mais racional e conveniente. É missão da sociedade servir-se não apenas de conciliação, mediação e arbitragem, fórmulas sempre mencionadas, mas de tantas outras possibilidades já utilizadas pelo direito anglo-saxão de obter a satisfação possível de todos os envolvidos no problema. Ou de criar outras estratégias, pois o brasileiro é especialista em adotar o ecletismo. Esse é o caminho. A Justiça conforme concebida originalmente já produziu seus frutos. A sociedade da 4ª Revolução Industrial, com inteligência artificial, internet das coisas, robótica, nanotecnologia, quarta e outras dimensões, não conviverá por muito tempo com a Justiça como ela é. Quem não se aperceber disso perderá o supersônico da História. ●

# Leia a íntegra do **Provimento nº 67/2018** do Conselho Nacional de Justiça

**O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010);

**CONSIDERANDO** a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de organização e uniformização de normas e procedimentos afetos aos serviços de conciliação, mediação e a outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, de forma facultativa, pelos serviços notariais e de registro;

**CONSIDERANDO** as disposições do Código de Processo Civil, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, as sugestões e aquiescência da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (CAJC), do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005163-92.2017.2.00.0000,

## **RESOLVE:** **SEÇÃO I** **DAS REGRAS GERAIS**

**Art. 1º** Dispor sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

**Art. 2º** Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015.

**Art. 3º** As corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu site listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.

**Art. 4º** O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

**Parágrafo único.** Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.

**Art. 5º** Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela CGJ e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

1º O NUPEMEC manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

2º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

**Art. 6º** Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.

2º Os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 6/2016.

3º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

4º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no caput deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/2010).

**Art. 7º** O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010).

**Art. 8º** Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

**Art. 9º** Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

**Parágrafo único.** Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

## SEÇÃO II DAS PARTES

**Art. 10.** Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

**Art. 11.** As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

**Parágrafo único.** Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

## SEÇÃO III DO OBJETO

**Art. 12.** Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015.

2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

## SEÇÃO IV DO REQUERIMENTO

**Art. 13.** O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei n. 13.140/2015).

**Parágrafo único.** Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

**Art. 14.** São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

- I - qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;
- II - dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;
- III - a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;
- IV - narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;
- V - outras informações relevantes, a critério do requerente.

1º Para os fins do caput deste artigo, os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

3º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

**Art. 15.** Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no art. 14 deste provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

1º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

2º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

**Art. 16.** No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos.

**Art. 17.** A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

**Art. 18.** Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

1º A ciência a que se refere o caput deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

**Art. 19.** A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente

por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

2º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.

3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

**Art. 20.** O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

**Parágrafo único.** Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

## SEÇÃO V DAS SESSÕES

**Art. 21.** Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público.

1º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - pluralidade de requerentes ou de requeridos;
- II - comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;
- III - identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

3º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

**Art. 22.** Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

**Parágrafo único.** Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

**Art. 23.** A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

**Art. 24.** O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.

1º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

2º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 25.** Em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

## SEÇÃO VI DOS LIVROS

**Art. 26.** Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

- I - o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II - a data da apresentação do requerimento;
- III - o nome do requerente;
- IV - a natureza da mediação.

**Art. 27.** Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

1º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

2º Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente, aprovados pelo juízo da vara de registros públicos.

3º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

4º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

5º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

6º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

**Art. 28.** O livro de conciliação e de mediação terá trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

1º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

2º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

3º O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

**Art. 29.** Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais.

**Parágrafo único.** Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar.

**Art. 30.** As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertencam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento.

**Parágrafo único.** O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no caput deste artigo para ultimização do ato previamente praticado e não subscrito.

**Art. 31.** O livro de conciliação e de mediação conterà índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ – ou, na sua falta, o número de documento de identidade – e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

**Parágrafo único.** Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

**Art. 32.** O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

**Art. 33.** Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

**Parágrafo único.** O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

**Art. 34.** Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

**Art. 35.** Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos a conciliação e mediação.

**Parágrafo único.** Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

## SEÇÃO VII DOS EMOLUMENTOS

**Art. 36.** Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

1º Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido pro rata entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

3º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.

**Art. 37.** É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.

**Art. 38.** Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente.

**Parágrafo único.** As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

**Art. 39.** Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

**Parágrafo único.** Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.

## SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial.

**Art. 41.** Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.

**Art. 42.** Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo válidos os provimentos editados pelas corregedorias de justiça no que forem compatíveis.

**Ministro**  
**João Otávio de Noronha** ●